



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>26</u>
Rub. _____

PROCESSO Nº. : **8.809-9/2012**  
INTERESSADO : **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNPREV**  
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012**  
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

## RAZÕES DO VOTO

Vinculado à Secretaria de Estado de Administração, o Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV, é um fundo de natureza contábil, integrado de bens, direitos e ativos, criado com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos benefícios provenientes de transferência para a inatividade, aposentadoria e pensões dos servidores públicos civis e dos militares do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Lei Complementar Estadual 254/06. Durante o exercício de 2012, a gestão do FUNPREV esteve sob a responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Administração, **Sr. César Roberto Zílio**.

A Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, apontou na conclusão do relatório técnico a permanência de **13 (treze) irregularidades: 1 (uma) de natureza gravíssima, 8 (oito) de natureza grave e 4 (quatro) não classificadas pela Resolução Normativa 17/10, deste Tribunal de Contas, numeradas e descritas conforme o relatório técnico.**

**A irregularidade gravíssima diz respeito a utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas. Segundo a Secex, houve o pagamento indevido da quantia de R\$ 55.875,44 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) à empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda., contrato 35/10. (item 8.1.8.1).**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

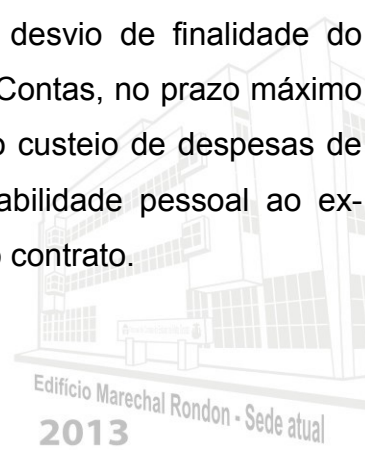
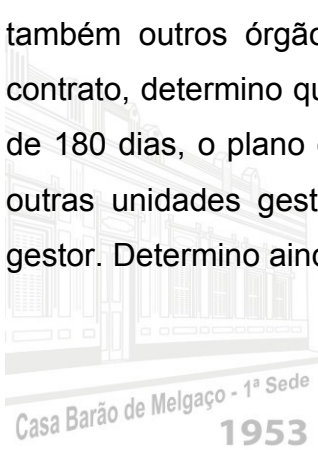
TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

Na defesa o gestor se limitou a encaminhar a cópia do contrato e informar que houve termo de apostilamento para incluir o pagamento dessa despesa na unidade orçamentária FUNPREV.

A questão sobre a identificação e delimitação das despesas que podem ser custeadas com os recursos do Funprev é tema debatido por este Tribunal, desde o julgamento das contas de gestão do exercício de 2010, quando o então relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo, determinou a realização de estudo apto a demonstrar quais as despesas que estavam sendo realizadas em benefício do Fundo, englobando os gastos com o Contrato 35/10.

Em 2011, sob a relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, também foram apontadas despesas que beneficiaram outros órgãos, além do Funprev. Naquele julgamento, o relator ratificou a determinação feita pelo relator das contas do exercício de 2010, e determinou o encaminhamento de cópia do Acórdão para a relatoria de 2012, sob a minha responsabilidade.

Assim, diante da ausência de prova sobre o cumprimento das determinações anteriores, e da reincidência em prorrogar o contrato, aplico ao ex-gestor a multa de 22 UPF's, e determino a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar se os valores gastos com o contrato 35/10, firmado com a **empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda.**, beneficiou somente o Funprev, ou também outros órgãos da administração. Caso apurado o desvio de finalidade do contrato, determino que seja apresentado a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 180 dias, o plano de devolução dos valores gastos com o custeio de despesas de outras unidades gestoras, sob pena de imputar a responsabilidade pessoal ao ex-gestor. Determino ainda, que não mais se prorrogue o referido contrato.





Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>26</u>
Rub. _____

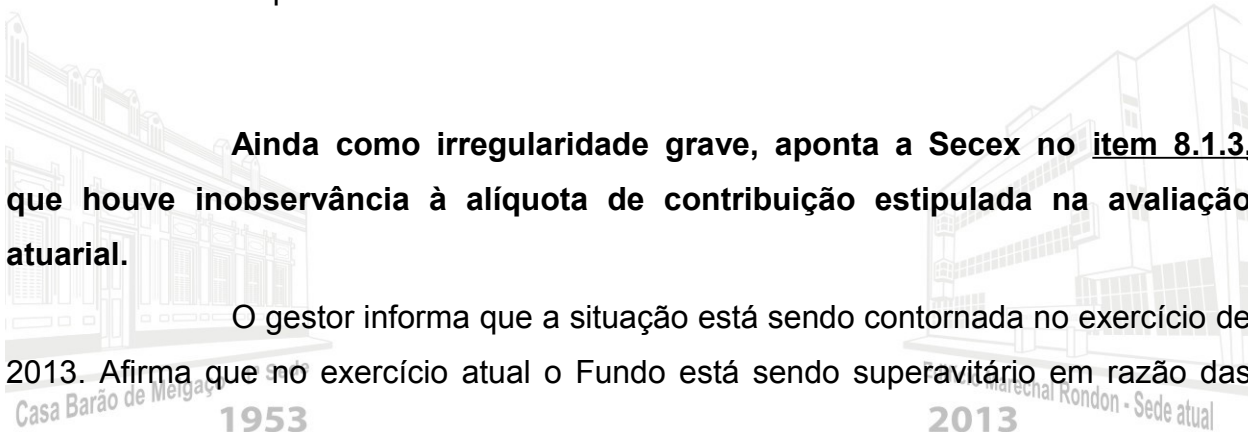
**Duas das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 8.1.1 e 8.1.2 , referem-se, respectivamente, à existência no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora para administrar, gerenciar e operacionalizar o regime, e a insuficiência de garantia para cobrir a totalidade dos riscos.**

Na defesa o gestor informa que desde 2003, o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, vem agindo no sentido de diminuir o desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV. Acrescenta que por meio do Decreto 1.248/12, foi constituído um grupo de estudos para apresentar sugestões de melhor solução do financiamento do passivo atuarial e também para organizar a adesão dos demais órgãos – Poder Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas - ao FUNPREV. Esclarece que esse grupo, inclusive, já elaborou projeto de lei objetivando a implementação de mecanismos para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo.

Nesse ponto, adoto em parte o Parecer do Ministério Público de Contas. Entendo que as ações que vêm sendo organizadas visam a unificação dos regimes e adesão dos órgãos ainda não integrados ao Funprev, bem como buscam apresentar soluções visando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime. Por isso, transformo o apontamento na recomendação ao atual gestor para que adote medidas para equilibrar os investimentos e melhorar a capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios.

**Ainda como irregularidade grave, aponta a Secex no item 8.1.3, que houve inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial.**

O gestor informa que a situação está sendo contornada no exercício de 2013. Afirma que no exercício atual o Fundo está sendo superavitário em razão das





Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>26</u>
Rub. _____

providências já adotadas, em especial a constituição de grupo de estudo e a elaboração de projeto de lei.

Em vista das providências apresentadas, em especial a constituição de grupo de estudos e a elaboração do Projeto de Lei, transformo a irregularidade em ponto de controle para a relatoria do exercício de 2014, a fim de acompanhar os resultados obtidos com os estudos e as medidas que estão sendo adotadas.

**No item 8.1.4, a Secex aponta como irregularidade grave a ausência de fiscalização da execução do contrato 41/12, cujo objeto é a aquisição e instalação de armários deslizantes.**

O gestor informa que a aquisição foi feita com a entrega imediata do bem, e a formalização do contrato ocorreu em razão do parcelamento do preço. Acrescenta que a entrega e instalação dos armários foi acompanhada por fiscal e que o bem foi entregue na forma contratada.

Entendo que se trata de falha formal, sem dano para o erário ou desvio de finalidade, e sobretudo pelo fato de o objeto ter sido entregue e instalado, transformo a irregularidade na determinação para que nos contratos celebrado pelo FUNPREV sejam nomeados servidores para acompanhamento e fiscalização da execução.

**Também de natureza grave é a irregularidade descrita no item 8.1.5.1, que aponta a realização de despesas consideradas não autorizadas, pagas à empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.830.606,32 (um milhão, oitocentos e trinta mil, seiscentos e seis reais e trinta e dois centavos).**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

O interessado justifica que a despesa decorre do Contrato 24/11, cujo objeto é a recuperação de créditos em favor do Estado de Mato Grosso, oriundos da compensação financeira junto ao RGPS, e também a recuperação dos créditos decorrentes da cooperação financeira firmada entre a União e os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, através do Convênio 2006CV003, e seus aditivos. Argumenta que houve erro por parte da equipe técnica nos cálculos feitos para aferição do valor dos serviços, e apresenta os resultados da recuperação.

A equipe técnica concorda que houve erro nos cálculos, porém afirma que o gestor não comprovou o montante efetivamente recuperado pela contratada, por isso manteve o apontamento.

Analisando a defesa e os documentos que a acompanharam, verifico que os resultados apresentados pelo gestor não foram analisados pela equipe técnica. Assim, sem elementos concretos de auditoria em relação aos números apontados pelo gestor, afasto a irregularidade e fixo como ponto de controle para a próxima relatoria a aferição dos resultados de recuperação de crédito realizados pela empresa citada.

**No item 8.1.7, a Secex aponta a ausência de justificativa para o 8º termo aditivo ao Contrato 70/08, celebrado com o Consórcio Outsourcing.**

Na defesa o gestor não apresentou qualquer justificativa para a prorrogação do citado contrato. Por esse motivo, aplico a multa de 11 UPF's e determino que seja encaminhado a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, as razões pela quais o contrato foi aditado, sob pena de imputar ao ex-gestor a responsabilidade pessoal pelo ressarcimento dessa despesa.

**A irregularidade não classificada na Resolução 17/10, deste Tribunal de Contas, descrita no item 8.1.9.1, refere-se à ausência de medidas para recebimento dos créditos devidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul.**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

**Segundo a Secex o débito totaliza R\$ 75.747.382,79 (setenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).**

Em sua defesa o gestor informa que está havendo entraves na execução do Convênio MT/MS/78, porque o Estado de Mato Grosso do Sul não vem cumprindo os repasses mensais. Afirma que já foram encaminhados diversos expediente cobrando os pagamentos e que a questão foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado, para as providências judiciais cabíveis.

Diante das explicações e comprovação das medidas adotadas, transformo a irregularidade em ponto de controle para a relatoria do exercício de 2014, a fim de acompanhar as ações visando a recuperação do crédito.

**Também como irregularidade não classificada, a Secex aponta, em duas delas, os pagamentos liberados às empresas OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório (item 8.1.9.2), e Consórcio Outourcing – F. Rocha & Cia Ltda. (item 8.1.9.3), com certidões de débitos fiscais (FGTS, ICMS e IPVA) vencidas.**

O gestor esclarece que as empresas apresentaram as certidões negativas, porém com a demora no processo de repasse de valores pelo Tesouro Estadual, as certidões se venceram no curso do processo. Acrescenta que esse fato não trouxe prejuízo para a administração, posto que desde 2009, o FIPLAN bloqueia automaticamente o pagamento para os credores que possuem débitos com a Fazenda Estadual.

Diante das justificativas apresentadas e pela falta de informação sobre a existência ou não de débitos das referidas empresas, com a Fazenda Pública, considero que os apontamentos são de natureza formal, sem qualquer dano ao erário. Por essa razão, transformo a irregularidade na recomendação para que haja efetivo acompanhamento dos contatos, evitando-se falhas dessa natureza.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

**Contra o ex-Secretário de Administração, Sr César Roberto Zílio e o Contador Sr. Augusto Gomes do Rosário Junior, foi apontada uma irregularidade de natureza grave que diz respeito à inconsistência de três registros contábeis. (item 8.2.1)**

Trata-se do cancelamento de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 278.432,89 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) sem registro na FIP 226 (**item 8.2.1.1**); contabilização do valor de R\$ 75.747.382,79 (setenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), como Créditos a Receber, sem registro de contra partida nos entes - União e Estado de Mato Grosso do Sul – (**item 8.2.1.2**); e a diferença de R\$ 16.341.590,49 (dezesseis milhões trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) entre a Sefaz e o Funprev, referente aos valores recebidos da União, por conta do Convênio 4/06 (**item 8.2.1.3**).

Quanto ao cancelamento de restos a pagar os interessados afirmam que não houve erro de lançamento, estando o valor apontado devidamente registrado no FIP 226. Em relação aos créditos a receber, informa que trata-se de valores estimados e que somente serão confirmados depois de concluído o convênio 4/06, celebrado com a União. E por fim, referente à diferença entre o valor recebido da União e o efetivamente repassado pela Sefaz ao Funprev afirma que decorre do Termo de Ajuste 1/06.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que os registros contábeis foram feitos corretamente. Houve falha do gestor em não comprovar o registro no FIP 226, no entanto, em razão da busca da verdade real, verifiquei que o lançamento foi realizado, corretamente, como de fato, também, os outros dois registros. Por essa razão, dou por sanada a irregularidade.

**A irregularidade de natureza grave, descrita no item 8.3.1.1, foi**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

**apontada solidariamente entre o ex-Secretario de Administração e o Assessor de Controle Interno, Sr. Amauri Leite Paredes e diz respeito a ineficiência do controle interno pela ausência de rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento.**

Os interessados se defendem alegando que, mesmo com a falta de recursos humanos, vêm adotando uma série de providências entre as quais: a elaboração de um plano anual de acompanhamento do controle interno; o encaminhamento aos responsáveis pelos setores de orientações internas sobre os procedimentos a serem observados para corrigir possíveis falhas; e a elaboração de *check list* para conferência de processos.

Em razão das medidas que adotadas pelo Controle Interno, transformo a impropriedade em recomendação para que haja maior efetividade na atuação dos controladores.

**Três irregularidades não classificadas na Resolução 14/07, foram apontadas contra o ex-Secretário de Estado de Administração, na condição de Presidente do Conselho Administrativo Fiscal.**

Segundo a equipe técnica, no exercício de 2012 não foram realizadas reuniões do Conselho Administrativo Fiscal (**item 8.4.1**); não houve justificativa para o depósito da quantia de R\$ 14.714.064,39 (quatorze milhões, setecentos e quatorze mil, sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em contas de servidores falecidos (**item 8.4.2**); e nem a demonstração de medidas visando bloquear essas contas para evitar novos depósitos (**item 8.4.3**).

O Secretário admite que as reuniões não foram realizadas, porém, alega que nenhum prejuízo esse fato trouxe ao Funprev.

Em relação aos depósitos realizados nas contas de servidores falecidos, esclareceu que: o erro parte dos Cartórios que estariam descumprindo a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>26</u>
Rub. _____

obrigação de alimentar o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos SISOBI, operado pelo INSS, com os números de óbitos registrado em cada mês; em julho de 2013, encaminhou ofício ao Ministério da Saúde requerendo a integração ao SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade do DATASUS, o que foi atendido com o envio, por parte da Secretária de Estado de Saúde, de base de dados dos últimos 5 anos; quando ocorre depósitos em conta bancária de beneficiários falecidos, cientifica a Sefaz que adota providências junto ao Banco do Brasil; e que providências vem sendo tomadas para realizar novo recenseamento dos servidores inativos e pensionistas do Estado.

A Secex destaca que as medidas apresentadas na defesa somente foram tomadas depois da citação do Secretário para apresentar defesa.

Diante da gravidade do fato, determino ao atual Secretário de Estado de Administração, a imediata instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades e adotar medidas efetivas para o ressarcimento dos valores por ventura já sacados, bem como o bloqueio dos depósitos nas contas dos servidores falecidos. O gestor deverá comprovar a este Tribunal, no prazo de 120 dias, as medidas adotadas. Diante da necessidade de acompanhamento da regularização do achado, fixo a questão como ponto de controle para a relatoria de 2014.

Apesar dos fatos graves apresentados nestas contas, entendo que as falhas apresentadas não comprometeram a gestão do FUNPREV, no exercício de 2012, e as medidas determinadas são o bastante para coibir e sanar as irregularidades.





Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>26</u>
Rub. _____
_____

## VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 8.990/13, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e nos termos dos arts. 16 e 70, inciso I, da Lei Complementar 269/07, c/c o art. 193, e § 2º, da Resolução Normativa 14/07, **VOTO** no sentido de **julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, exercício 2012, sob a responsabilidade do **Sr. César Roberto Zílio**, ex-Secretario de Estado de Administração.

**VOTO** também, no sentido de aplicar ao **Sr. César Roberto Zílio** a multa de **22 UPF'sMT**, em razão da irregularidade descrita o item 8.1.8.1, e a multa de **11 UPF's**, em decorrência da irregularidade descrita no item 8.1.7, e determino que o ex-gestor encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 dias, as justificativas para o aditamento do contrato 70/08, celebrado com o Outsourcong, sob pena de responder pessoalmente pelo ressarcimento das despesas desta prorrogação.

**VOTO**, ainda, no sentido de determinar ao atual gestor:

a) a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar se os valores gastos com o contrato 35/10, firmado com a **empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda.**, beneficiou somente o Funprev, ou também outros órgãos da administração, e caso apurado o desvio de finalidade do contrato, determino que seja apresentado a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 180 dias, o plano de ressarcimento das despesas, sob pena de imputar a responsabilidade pessoal aos responsáveis pelas despesas. Determino ainda, que não mais se prorogue o referido contrato (item 8.1.8.1).



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

b) que nos contratos celebrados pelo FUNPREV sejam nomeados servidores para acompanhamento e fiscalização da execução.

c) a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades sobre os depósitos realizados em conta de servidores falecidos, e adotar medidas efetivas para bloquear novos depósitos e ressarcir os valores porventura já sacados, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 120 dias, as medidas adotadas. Diante da necessidade de acompanhamento da regularização do achado, fixo a questão como ponto de controle para a relatoria de 2014 (itens 8.4.2 e 8.4.3).

ci)

**VOTO**, por fim, no sentido de recomendar ao atual gestor que:

a) adote medidas para equilibrar os investimentos do FUNPREV e melhorar a capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios.

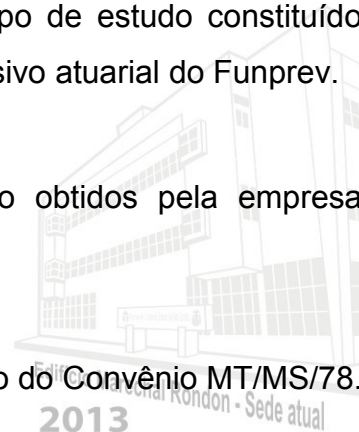
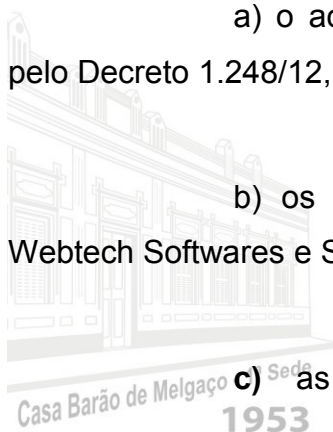
b) que implemente o controle interno, para uma melhor efetividade.

Por último, **VOTO** no sentido de fixar como ponto de controle para a relatoria de 2014:

a) o acompanhamento dos trabalhos do grupo de estudo constituído pelo Decreto 1.248/12, para solução do financiamento do passivo atuarial do Funprev.

b) os resultados de recuperação de crédito obtidos pela empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda., contrato 24/11.

c) as medidas adotadas para a regularização do Convênio MT/MS/78.





**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>  26  </u>
Rub. <u>          </u>

d) o acompanhamento do processo administrativo, e das medidas visando a recuperação dos valores creditados em contas de servidores falecidos (itens 8.4.2 e 8.4.3)

**É como voto.**

**Cuiabá, 25 de novembro de 2013.**

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
RELATOR**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
**1953**



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
**2013**